SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175829 - RS (2026/0046864-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARCELA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA	:	JOSIELE APARECIDA DE QUADROS MENEGUEL - PR053898

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal regional entendeu que o termo inicial do prazo decadencial corresponde à data do primeiro pagamento do benefício ao militar instituidor da pensão, e não o pago à pensionista. A majoração dos proventos da reforma ocorreu em 2007, sendo que a revisão da pensão foi realizada apenas em 2020, após mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União.

2. A fundamentação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo decadencial de 5 (cinco) anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:27
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 4637a539-8f6e-43ee-90ad-cdddc9f1043d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175829 - RS (2026/0046864-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARCELA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	JOSIELE APARECIDA DE QUADROS MENEGUEL - PR053898

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal regional entendeu que o termo inicial do prazo decadencial corresponde à data do primeiro pagamento do benefício ao militar instituidor da pensão, e não o pago à pensionista. A majoração dos proventos da reforma ocorreu em 2007, sendo que a revisão da pensão foi realizada apenas em 2020, após mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União.

2. A fundamentação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo decadencial de 5 (cinco) anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 5000955-56.2022.4.04.7006/PR.

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCELA DE SOUZA SANTOS contra a UNIÃO, visando à declaração de nulidade da revisão administrativa que reduziu o valor de sua pensão militar e ao restabelecimento da base de cálculo correspondente ao soldo de Segundo-Tenente, com pagamento das diferenças, além de pleitos acessórios (fls. 9-32).

O juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, para: a) declarar a nulidade do ato administrativo que, com fundamento no Acórdão TCU n. 2.225/2019,

Documento eletrônico VDA58947823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:00
Código de Controle do Documento: f1ca8eaf-a571-4433-b155-6fcb916fd086

revisou o benefício de pensão por morte titularizado pela autora e determinar à União que mantenha como base de cálculo o soldo do grau hierárquico imediato (RGHI); e b) condenar a União a pagar as diferenças decorrentes do ato administrativo que revisou o benefício de pensão militar, desde a sua implementação, com correção monetária e juros, além de extinguir sem resolução do mérito o pedido relativo a diferenças supostamente devidas à irmã da autora, por ilegitimidade ativa (fls. 516-525).

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 526-529).

A Corte *a quo* negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 550):

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 496,§ 3º, I, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99.
>
> 1. O Código de Processo Civil de 2015, no art. 496, § 3º, I, previu que as sentenças prolatadas sob sua égide estariam sujeitas a reexame necessário apenas quando condenarem a Fazenda Pública ou garantirem proveito econômico à parte adversa em valores superiores a 1000 salários mínimos. Hipótese em que é possível estimar, a partir do valor inicial dado à causa, que o proveito econômico resultará em valor inferior ao limite legal para o reexame obrigatório.
>
> 2. Nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O termo inicial do prazo decadencial corresponde à data do primeiro pagamento do benefício.
>
> 3. Os efeitos do ato administrativo praticado em favor do militar não podem ser revistos em desfavor da parte autora, sua pensionista, já tendo transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.
>
> 4. Mantida a sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que revisou o benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora, determinando à União que mantenha como base de cálculo o soldo do grau hierárquico imediato, bem como proceda ao pagamento das diferenças decorrentes da indevida revisão.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 551-556) foram rejeitados (fls. 558-560). Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 560):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.
>
> 2. A pretensão de reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento do órgão julgador desafia recurso próprio, não justificando a interposição de embargos de declaração.
>
> 3. Com a superveniência do CPC/2015, a pretensão ao prequestionamento numérico dos dispositivos legais, sob alegação de omissão, não mais se justifica.
>
> 4. O princípio da fundamentação qualificada das decisões é de mão dupla. Se uma decisão judicial não pode ser considerada fundamentada pela mera invocação a dispositivo legal, também à parte se exige, ao invocá-lo, a demonstração de que sua incidência será capaz de influenciar na conclusão a ser adotada no processo.

Documento eletrônico VDA58947823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:00
Código de Controle do Documento: f1ca8eaf-a571-4433-b155-6fcb916fd086

> 5. Tendo havido exame sobre todos os argumentos deduzidos e capazes de influenciar na conclusão adotada no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 562-573), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) Art. 54 da Lei n. 9.784/1999, alegando que, por se tratar de ato administrativo complexo e de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial teria como termo inicial a chegada do processo ao Tribunal de Contas da União ou o registro do ato pelo TCU, não havendo transcurso do prazo para decadência no caso concreto;

(ii) Art. 110 da Lei n. 6.880/1980, afirmando a inexistência de direito à "melhoria de reforma" para militar já reformado por idade, e que a correção administrativa não teria produzido efeitos retroativos.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 574-586).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 593-597), por considerar que a insurgência demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça;.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 600-611).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A Corte *a quo,* ao reconhecer a decadência do direito de a Administração Militar revisar os proventos reconhecidos em 2007, adotou os seguintes fundamentos (fls. 547-548; sem grifos no original):

> O caso dos autos guarda uma peculiaridade. Ao genitor da autora foi concedido pela Administração Militar o benefício previsto no art. 110, § 1º, b, e § 2º, da Lei nº 6.880/80, passando a receber soldo do posto hierárquico imediato, de Segundo-Tenente, após ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do exército, conforme Portaria nº 1664-DCIP 22, de 12/11/2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 219 de 14/11/2007 (evento 34, OFIC9, p. 34).
>
> Cumpre ressaltar que, quanto à reclassificação, houve a decadência do direito de a Administração Militar revisar os proventos reconhecidos em 2007, nos termos do que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/99:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58947823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:00
Código de Controle do Documento: f1ca8eaf-a571-4433-b155-6fcb916fd086

> **Assim, o termo inicial do prazo decadencial corresponde à data do primeiro pagamento do benefício ao militar instituidor da pensão (e não o pago à pensionista) o que ocorreu há mais de cinco anos, de modo que, notadamente, com esteio no princípio da segurança jurídica, resta configurada a hipótese de decadência, conforme determina o art. 54 da Lei nº 9.784/99, acima citado.**
>
> Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:
>
> [...]
>
> Logo, os efeitos do ato administrativo praticado em favor do militar não podem ser revistos em desfavor da parte autora, sua pensionista, já tendo transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.
>
> Nesse contexto, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que, com fundamento no Acórdão TCU nº 2.225/2019, revisou o benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora, determinando à União que mantenha como base de cálculo o soldo do grau hierárquico imediato, e condenando-a ao pagamento das diferenças, desde a sua implementação.

Na espécie, o Tribunal *a quo* entendeu que o termo inicial do prazo decadencial corresponde à data do primeiro pagamento do benefício ao militar instituidor da pensão, e não o pago à pensionista, cuja majoração dos proventos pela melhoria de reforma ocorreu em 2007, sendo que a revisão do benefício foi realizada apenas em 2020.

A Administração Pública, ao seguir a orientação do Acórdão n. 2.225/2019, que veda a extensão de certas vantagens a militares já reformados, não pode alterar os marcos temporais de decadência, pois proferido em processo revisional sobre ato de concessão de reforma de terceiro.

Desse modo, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte Superior a qual estabelece que o reenquadramento do servidor público é um ato único de efeitos concretos, não podendo ser tratado como relação de trato sucessivo.

Assim, tendo o ato de melhoria da reforma ocorrido em 2007, e a tentativa de revisão apenas em 2020, após 13 (treze) anos, configura-se a decadência, conforme o art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Assim, a fundamentação do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que prevê que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), "incide o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em relação ao direito de a administração anular tanto atos nulos quanto anuláveis quando decorram efeitos favoráveis aos destinatários" (AgInt no AgInt no REsp 1.499.332/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 17/8/2021).
>
> 2. Destaca-se o entendimento do STJ de que, "em se tratando de atos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, como aqueles decorrentes de pagamentos de vencimentos e pensões, ocorridos após a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, nos quais haja pagamento de vantagem considerada irregular pela Administração, o prazo

Documento eletrônico VDA58947823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:00
Código de Controle do Documento: f1ca8eaf-a571-4433-b155-6fcb916fd086

decadencial de cinco anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido, consoante reza o § 1º do art. 54 da Lei 9.784/1999" (REsp 1.758.047/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/11/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.002.452/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. In casu, a conclusão alcançada pelo Juízo a quo diverge da jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que "em se tratando de atos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, como aqueles decorrentes de pagamentos de vencimentos e pensões, ocorridos após a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, nos quais haja pagamento de vantagem considerada irregular pela Administração, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido, consoante reza o § 1º do art. 54 da Lei 9.784/1999" (STJ, REsp 1.758.047/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018). A propósito: STJ, REsp 1.940.501/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2021; AgInt no REsp 1.551.126/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2021; AgInt no AREsp 1.806.520/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021. Ainda no mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.901.710/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2022; AgInt no REsp 1.940.863/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2021; AgRg no REsp 1.552.624/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/06/2018; AgInt no REsp 1.544.316/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2016.

III. Ressalte-se, ademais, que, como já decidiu a Segunda Turma do STJ, em hipótese similar, "não é qualquer inconstitucionalidade que afasta a incidência do prazo decadencial para a administração rever seus próprios atos. Para tanto, a inconstitucionalidade tem de ser flagrante. Isto é, deve decorrer de mero cotejo entre o ato questionado e o texto da Constituição da República, independentemente da interpretação de legislação infraconstitucional" (STJ, AgInt no REsp 1.883.811/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2022), hipótese inocorrente, no caso.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.085.853/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DECADÊNCIA. ART. 54, § 1º, DA LEI N. 9.784/1999. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a reestruturação de carreira é ato comissivo único e de efeitos permanentes. Assim, a partir de cada reestruturação,

Documento eletrônico VDA58947823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:00
Código de Controle do Documento: f1ca8eaf-a571-4433-b155-6fcb916fd086

surgiu, para a administração, o poder-dever de incorporar, se fosse o caso, as vantagens remuneratórias objeto da presente ação.

2. No caso, o prazo decadencial para a administração rever o ato de incorporação se reiniciou, pela última vez, com o início dos efeitos da Lei n. 12.772/2012, em 1º de março de 2013 (art. 1º, caput), tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos, a partir do marco temporal, até o ajuizamento da ação, que ocorreu apenas em 27 de junho de 2019.

3. Não se aplicam ao caso os óbices mencionados no agravo interno (Súmulas n. 7 do STJ; 283 e 284 do STF), porquanto o recurso especial delimitou, de forma clara e precisa, o objeto da controvérsia, não havendo necessidade de reexame de fatos e provas para a conclusão jurídica alcançada.

4. Apenas a inconstitucionalidade flagrante, que decorre do mero cotejo entre o ato questionado e o texto da Constituição Federal, afasta a incidência do prazo decadencial para a administração pública rever seus próprios atos, o que não é o caso. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.909.932/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PROVENTOS/ PENSÕES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES CONTÍNUAS. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Alda Cândida Nascimento Valadares e outros contra ato imputado ao Diretor-Geral e ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de proceder a qualquer redução da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei 1.711/1952, bem como a qualquer desconto nos proventos/pensões dos impetrantes, a título de reposição ao erário.

2. É firme no STJ o entendimento de que, em se tratando de atos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, como aqueles decorrentes de pagamentos de vencimentos e pensões, ocorridos após a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, nos quais haja pagamento de vantagem considerada irregular pela Administração, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido, consoante reza o § 1º do art. 54 da Lei 9.784/1999.

3. *In casu,* cuidando-se de pretensão de revisão de proventos/pensões, o termo inicial do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 conta-se a partir do primeiro pagamento errôneo, o que se deu em abril de 2005, findando-se o referido prazo em abril de 2010, não havendo dúvidas de que decaiu o direito da Administração Pública de rever, em maio de 2010, os benefícios percebidos pelos recorrentes.

4. Recurso Especial de Alda Cândida Nascimento Valadares e outros provido, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, para reconhecer a decadência no caso concreto. Julgo prejudicado o Recurso Especial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

(REsp n. 1.758.047/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/11/2018.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Documento eletrônico VDA58947823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:00
Código de Controle do Documento: f1ca8eaf-a571-4433-b155-6fcb916fd086

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 548), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58947823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:00
Código de Controle do Documento: f1ca8eaf-a571-4433-b155-6fcb916fd086

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.175.829 / RS

Número Registro: 2026/0046864-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50009555620224047006

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARCELA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA	: JOSIELE APARECIDA DE QUADROS MENEGUEL - PR053898
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:47
Código de Controle do Documento: bda45ea9-c016-46dc-9809-b837f38f30fd